

Registro: 2015.0000416343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0010963-34.2010.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que são apelantes ADRIANO BATISTA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA EMÍLIA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SANTA MARTA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), BERENICE MARCONDES CESAR E CESAR LACERDA.

São Paulo, 16 de junho de 2015

MARIO CHIUVITE JUNIOR RELATOR

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO COM REVISÃO: 0010963-34.2010.8.26.0223

APELANTE: ADRIANO BATISTA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) E OUTRA

APELADA: SANTA MARTA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.

COMARCA: GUARUJÁ

VOTO Nº 2513

APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INDENIZAÇÃO – PENSÃO MENSAL - DANOS MORAIS – Atropelamento – Ausência de culpa do motorista – Vítima que atravessou avenida em local inapropriado e repentinamente – Pedido contraposto - Ilegitimidade de parte do coautor, irmão da vítima – Genitora da vítima que responde pelos danos materiais no limite da herança, caso realizada a partilha, respondendo na proporção que lhe coube – Artigos 943 e 1.792 do Código Civil - Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença de fls. 96/98, proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Guarujá, em ação de indenização por danos morais, proposta pela parte ora apelante contra a parte apelada, a qual julgou o respectivo pedido improcedente e procedente o pedido contraposto formulado pela ré, condenando os autores a pagarem, em seu favor, a quantia de R\$ 2.403,00, devidamente corrigida pela Tabela Prática do E. TJSP, desde a data do desembolso, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Os autores ainda foram condenados ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00 (art. 20, § 4º, do Código Processo Civil), ressalva feita a gratuidade de justiça deferida a parte.

Apelam, pois, os autores, às fls. 104/109, pugnando pela reforma da r. sentença, sustentando, em suma, que a parte apelante é ilegítima no que tange ao suposto dano e pedido de reparação, haja vista que foi provocado pelo *de cujus*,



parente dos autores. Aduzem que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do preposto da apelada, ou, por culpa concorrente, na medida em que por ser motorista habilitado na categoria "D" era possível esperar do mesmo uma maior atenção e prudência na direção. Alegam que a vítima não precisava ter atravessado a pista de rolamento por uma faixa de pedestre, a qual estava a mais de 100 metros de distância.

Recurso tempestivo, isento de preparo, em razão dos benefícios da justiça gratuita deferida aos autores, e recebidos no duplo efeito legal (fl. 138)

Contrarrazões às fls. 159/174.

É o breve relatório do necessário.

O recurso merece parcial provimento.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em razão de acidente que acarretou na morte de Ernande dos Santos, irmão do autor Adriano e filho da autora Maria. Foi contraposto pedido de indenização por danos matérias pela ré.

De proêmio, deve ser acolhida em parte à alegação de ilegitimidade dos autores pela reparação do dano material.

De acordo com os art. 943, 1.792 e 1.829, todos do

Código Civil:

"Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.".

"Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos



superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demostrando o valor dos bens herdados."

"Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem

seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais".

Nesta esteira, a genitora da vítima seria a única parte legítima a responder pelos danos, ressalva feita no caso do *de cujus* ter descendentes ou cônjuge, sendo parte ilegítima o irmão.

Todavia, a genitora somente responderá no limite da herança, se o falecido tenha deixado bens e feita a partilha, proporcionalmente à parte que lhe coube (art. 1.997 do Código Civil).

No que tange à indenização por dano moral, tem-se que a decisão pela improcedência do pedido deve ser mantida, na medida em que, dos autos, extrai-se que a vítima agiu de forma imprudente, assumindo o risco pelo acidente.



Nesta senda, de acordo com o Boletim de Ocorrência de fls. 16/17 relata que no dia 08.08.2009 o condutor do veículo, preposto da ré, trafegava no sentido centro-bairro, quando um homem, irmão/filho da parte autora, Ernande dos Santos, entrou repentinamente na frente do carro, vindo a ser atropelado.

O Laudo da Perícia de Criminalística da Capital fls.63/67, descreve que o veículo que atingiu a vítima trafegava com uma velocidade mínima de 51 Km/h.

Do depoimento de fls. 79/80 tem-se que o motorista viu a vítima há aproximadamente 50 m de distância, quando esta ainda estava pulando o canteiro central que dividia a avenida.

A vítima, ainda que já tivesse atravessado uma das pistas (sentido bairro-centro) deveria tê-lo feito pela faixa de pedestre, o que diminuiria muito os riscos de um atropelamento, não o fazendo assumiu os riscos inerentes a este tipo de travessia, sendo que pela prova testemunhal havia uma faixa para travessia em torno de cem metros do acidente.

Mesmo que não seja obrigação a travessia pela faixa de pedestre que não esteja a cinquenta metros de distância do ponto de travessia, conforme o art. 69, do Código de Trânsito Brasileiro, é de responsabilidade do pedestre, no mínimo, atentar-se sobre a distância entre ele e os veículos que trafegam sobre a pista de rolamento, devendo possuir convicção de que é possível a travessia sem acarretar em um acidente.

"Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinquenta metros dele, observadas as seguintes disposições:



 I - onde não houver faixa ou passagem, o cruzamento da via deverá ser feito em sentido perpendicular ao de seu eixo;

II - para atravessar uma passagem sinalizada para pedestres ou delimitada por marcas sobre a pista:

a) onde houver foco de pedestres, obedecer às indicações das luzes;

b) onde não houver foco de pedestres, aguardar que o semáforo ou o agente de trânsito interrompa o fluxo de veículos;

III - nas interseções e em suas proximidades, onde não existam faixas de travessia, os pedestres devem atravessar a via na continuação da calçada, observadas as seguintes normas:

<u>a) não deverão adentrar na pista sem antes se</u> <u>certificar de que podem fazê-lo sem obstruir o trânsito de veículos;</u>

b) uma vez iniciada a travessia de uma pista, os pedestres não deverão aumentar o seu percurso, demorar-se ou parar sobre ela sem necessidade.". (grifo meu).

Ademais, uma vez que não informada a velocidade máxima permitida na via, presume-se que o motorista estava conduzindo o veículo em velocidade adequada ao local (51 Km/h), haja vista se tratar de via arterial, que se



caracteriza por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade direta aos lotes lindeiras e às vias secundárias e locais, onde a velocidade máxima permitida é de 60 km/h, conforme o art. 61, § 1°, inciso I, alínea 'b', do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.

§ 1º Onde não existir sinalização regulamentadora,

a velocidade máxima será de:

I - nas vias urbanas:

a) oitenta quilômetros por hora, nas vias de trânsito

rápido:

b) sessenta quilômetros por hora, nas vias arteriais;

- c) quarenta quilômetros por hora, nas vias coletoras;
- d) trinta quilômetros por hora, nas vias locais;

(...)". (grifo meu)

Também, o fato do motorista ter avistada a vítima a 50 m de distância, quando esta ainda atravessava o canteiro central, que dividia a avenida, não enseja culpa do preposto, na medida em que não podia prever que o mesmo



atravessaria a avenida por completo e o lapso temporal entre a ocorrência deste fato e o

início da travessia da avenida pela vítima é suficiente para que o veículo tivesse percorrido

uma distância considerável a ponto de não conseguir mais frear o automóvel a tempo de

impedir a colisão.

Deste modo, depreende-se que a culpa pelo acidente

foi exclusivo da vítima.

Ante o ora exposto, dá-se parcial provimento ao

recurso para julgar improcedente o pedido contraposto de indenização por danos materiais

em relação ao autor Adriano Batista dos Santos, por ser parte ilegítima, conforme o

disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com manutenção da

condenação da autora Maria Emília dos Santos a arcar com a indenização por danos

materiais, contudo, no limite da herança, desde que comprovado que o falecido tenha

deixado bens e feita a partilha, proporcionalmente à parte que lhe coube. No mais, mantida

a r. sentença, inclusive no que toca à sucumbência.

MÁRIO CHIUVITE RELATOR

Assinatura Eletrônica